



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/08/2013 – ITEM 05

PEDIDO DE REEXAME

TC-002830/026/10

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra e Flávio Batista de Souza.

Exercício: 2010.

Requerente: Jorge Abissamra - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 04-12-10, publicado no D.O.E. de 29-01-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002830/126/10 e Expedientes: TC-021091/026/10, TC-021092/026/10, TC-032281/026/10, TC-032695/026/10, TC-036003/026/10, TC-042314/026/10, TC-043121/026/10, TC-043497/026/10, TC-005113/026/11, TC-010143/026/11, TC-014781/026/11, TC-017142/026/11, TC-020128/026/11 e TC-028156/026/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 04.12.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2010, em razão da Municipalidade não ter realizado o pagamento dos requisitórios de baixa monta e tampouco efetivar o depósito junto ao E. Tribunal de Justiça relativo à adoção do Regime Especial.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame constante de fls. 375/386.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em suas razões, o recorrente afirmou que o Município, que optou pelo Regime Especial Anual de pagamento de precatórios do artigo 97 do ADCT, está absolutamente adimplente frente ao passivo judicial junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observando que, apesar de não ter ocorrido o pagamento da parcela correspondente ao exercício de 2010 dentro do próprio exercício, a situação fora posteriormente corrigida.

Aduziu que, após a edição da Emenda Constitucional nº 62/09, adotara todas as medidas necessárias para regularizar seu passivo, eliminando pendências que estavam registradas nas peças contábeis da Prefeitura.

Expôs que em 2010 promoveu acordos amigáveis nos processos judiciais em andamento, objetivando evitar condenações extravagantes, despendendo R\$ 1.433.074,26, fator que inviabilizou a quitação da parcela atinente ao Regime Especial, bem inferior ao montante despendido (R\$ 749.917,95).

Ademais, informou que a Municipalidade comprovou, junto ao Poder Judiciário, a quitação parcial das pendências relativas aos precatórios judiciais, solicitando o parcelamento das demais, o que lhe foi deferido, sendo determinada a quitação da dívida referente aos anos de 2010 e 2011 em seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

parcelas semestrais, paga a primeira parcela dentro do prazo concedido pelo Tribunal, ou seja, 14 de agosto de 2012.

Salientou, ainda, que o Município não possuía legislação disposta sobre os precatórios de pequeno valor, sendo inseridos na mesma cronologia de pagamento de outros albergados pelo parcelamento ora mencionado.

Observou que o esforço da Administração na busca da amortização do passivo judicial fora reconhecido pela Secretaria Diretoria Geral desta Corte em sua manifestação precedente.

Notou que a realização de acordos amigáveis reduziu o débito, evitando, assim, o pagamento de quantias maiores do que aquelas efetivamente devidas.

Expôs que isso permitiu maior fluxo de caixa, possibilitando a amortização do saldo dos precatórios, resultando em benefício direto aos credores.

Aduziu que esta Corte em outros julgados se mostrava condescendente, quando o pagamento dos acordos judiciais superava a parcela anual.

Assim, solicitou que tal posição também fosse adotada no presente caso e que as contas recebessem parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

ATJ, sob o aspecto jurídico, observou que não vieram argumentos novos aos autos, prevalecendo a irregularidade relativa ao não pagamento dos precatórios exigíveis no exercício em exame.

Notou que, mesmo não contabilizados os precatórios relativos ao Mapa Orçamentário de 2010, a Administração Municipal conhecia a dívida judicial do exercício em exame.

Apontou, ainda, que o superávit financeiro registrado ao final do exercício permitia a quitação da parcela dos precatórios devida no ano.

Por fim, registrou que a inconsistência no controle e pagamento dos precatórios é registrada por esta Corte desde os exercícios de 2005 a 2009, indicando que a Administração Municipal é reincidente nessa questão.

Ademais, o alegado pagamento de R\$ 1.433.074,26 decorreu de acordo amigável e não judicial, não se tratando, pois, de precatórios.

Assim, considerou que a situação dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

permanecia inalterada.

Idêntica posição foi expressa pela sua Chefia.

O MPC observou que as medidas adotadas em 2012 não revertiam os desacertos ocorridos no exercício de 2010.

SDG asseverou que o não pagamento dos requisitórios de baixa monta, situação que contribuiu para emissão de parecer desfavorável, deveria ter sido evitada, uma vez que o patamar de tais dívidas está disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vigorando na ausência da edição de legislação local.

Salientou que o Município deixou de seguir essas regras, transferindo tais obrigações para o regime geral, fazendo sobre elas incidir o aguarde da ordem cronológica de pagamentos, em prejuízo dos respectivos credores.

Por fim, indicou que os argumentos oferecidos no presente recurso já haviam sido rechaçados quando da emissão do parecer prévio, não possuindo força para desconstituir as razões contidas na decisão ora combatida.

Assim, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de janeiro de 2013 e o recurso interposto no dia 28 de fevereiro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falha que prejudicou o examinado refere-se aos precatórios.

A Prefeitura, que adotou o Regime Especial com pagamento em 15 (quinze) anos (parcelas anuais), deixou de efetuar, em 2010, o depósito do valor correspondente em conta bancária administrada pelo DEPRE/TJ.

Registrou-se, ainda, o não pagamento dos requisitórios de baixa monta.

As alegações do recorrente são as mesmas já oferecidas e não aceitas, quando da emissão do parecer prévio. Insiste que procedeu ao pagamento de valor superior ao depósito em acordos amigáveis, que vieram a beneficiar a Municipalidade. Além disso, efetuou no exercício de 2012 ajuste, aceito pelo Tribunal de Justiça, objetivando sanar as pendências dos exercícios de 2010 e 2011.

Todavia, essas providências não regularizam a situação das contas de 2010.

O fato de ter despendido valores em acordos amigáveis não regulariza a ausência do pagamento dos precatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

uma vez que os credores respectivos são severamente prejudicados, retardando ainda mais o recebimento de importâncias a eles devidas, após o trânsito julgado de processos judiciais que se arrastam e de sucessivos parcelamentos.

Registro que a alegação de que os acordos amigáveis efetuados em 2010 acabaram por beneficiar os credores dos precatórios, por trazer economia à Municipalidade, não se concretizou, uma vez que os débitos dos exercícios de 2010 e 2011 foram parcelados em seis vezes, sendo paga a primeira parcela em agosto de 2012 e as demais a serem quitadas nos meses de dezembro e julho subsequentes.

De outro lado, consoante bem lembrou SDG, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs a respeito de débitos ou obrigações de pequeno valor, estabelecendo seu montante (inciso II – trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios), prevalecendo este enquanto o Município não legislar a respeito, como no presente caso.¹

¹ Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a alegação de inexistência de legislação própria não isenta o Município de quitar tais débitos dentro do exercício.

Isto posto, acompanhando os Órgãos Técnicos desta Corte e do douto MPC, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o parecer de fl. 372.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

No mesmo sentido o § 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“ § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)”